



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº. : 10120.004497/2003-83
Recurso nº. : 145.656
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.537

LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser lançado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10120.004497/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.537

Recurso n.º : 145.656
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 328/338, da decisão prolatada às fls. 314/323, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília (DF), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 27/28.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente aos anos-calendário de 1997 e 1998, exercícios de 1998 e 1999 respectivamente, onde ficou constatada a ausência de adição ao lucro real da parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado.

Enquadramento Legal: Artigos 195, inciso I, e 418, do RIR/94; artigo 8º da Lei nº 9.065/95; artigos 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 46/56.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão nº 11.937, de 12/11/04, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF

A parcela da correção monetária do saldo do lucro inflacionário controlado na parte B do Lalur em 31/12/89, que corresponder à diferença IPC/BTNF, será computada na determinação do lucro real a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10120.004497/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.537

partir do ano-calendário 1993.

DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexatidão quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173, inciso I.

Exclui-se as parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas nos anos 1993, 1994 e 1995, tendo em vista estarem abrangidas pela decadência.

REALIZAÇÃO – AC 1990

Comprovada a efetiva realização do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/89 no ano 1990 (atualizado pela variação da BTNF), cabe sua exclusão do controle do saldo, reduzindo-se o valor residual existente em 1995.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/03/05 (AR fls. 327), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 11/04/05 protocolo às fls. 328, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Ao oferecer o saldo acumulado do lucro inflacionário corrigido até a data da liquidação extrajudicial, 20 de setembro de 1990, a empresa efetuou a baixa dos valores na parte B do LALUR, adicionando integralmente na apuração do lucro real, conforme constatado pelo Auditor Fiscal.
- b) Ao tributar integralmente, a empresa não poderia efetuar correção complementar, retroativa a 1989, ante a nova legislação editada em 1991.
- c) Não poderia a Lei 8.200/91 retroagir a setembro de 1990, para exigir a criação de uma base de cálculo retroativa, contrariando o princípio da irretroatividade da Lei consagrado na nossa Constituição.
- d) Transcreve acórdãos do 1º C.C. sobre o assunto.
- e) Alega que o Código Tributário Nacional prevê que a Lei pode retroagir desde que para aplicação de penalidade menos severa.
- f) Mesmo que os princípios garantidores da segurança jurídica não tivessem sido respeitados e a empresa estivesse no rol daquelas obrigadas a corrigir, ainda assim estaríamos diante de uma exceção prevista nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 332 de 04 de novembro de 1991, que regulamentou a Lei 8.200/91, face ao encerramento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10120.004497/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.537

atividades da empresa quando da liquidação extrajudicial em 20 de setembro de 1990. Transcreve os artigos.

g) Alega que o Parecer Normativo CST 48/87 previa à época que, era obrigatória a entrega da declaração de rendas quando da decretação da falência ou liquidação extrajudicial, visto tratar-se de encerramento de atividades.

h) Afirma que a liquidação extrajudicial significa encerramento de atividades conforme previsto no Parecer Normativo CST 48/87, e que o encerramento de atividade dispensa a apuração da diferença de correção monetária da parte B do LALUR, conforme previsto nos artigos 42 e 43 do Decreto 332/91, para o período mencionado.

i) No período de 20 de setembro de 1990 a 21 de outubro de 1997 a empresa foi administrada pelo Banco Central do Brasil sob o regime de liquidação extrajudicial. Neste período estava desobrigada da entrega da DIPJ. A partir daquela data passou para o regime de liquidação ordinária.

j) A Lei n.º 9.430/96, que entrou em vigor a partir de 1997 foi quem instituiu a obrigatoriedade da apresentação da DIPJ. Transcreve o artigo 60.

k) Finalizando assevera que: o ponto de discordância apontado neste recurso é a inexistência de diferença de correção monetária – Lei 8.200/91 – sobre o lucro inflacionário, acumulado, em 20 de setembro de 1990, em conformidade com a legislação citada.

l) Requer que seja re-processado o controle dos prejuízos fiscais, para fazer constar que no ano calendário de 1998, 1999 e 2000, a empresa apurou prejuízo fiscal declarado, sem o ajuste constante do auto de infração. Bem como para constar em 1998 o prejuízo de R\$132.423.922,66 e não de R\$0,00 conforme consta do mencionado Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10120.004497/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.537

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Decreto 332 de 04/11/91 determinou que fossem corrigidos tanto o balanço patrimonial levantado em 31/12/89 bem como os saldos em 31/12/89 constantes da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Desta forma não cabe a alegação da Recorrente de que já tinha realizado integralmente o saldo do lucro inflacionário, pois o fez, em 20/09/90, estando assim sujeita a referida correção em 31/12/89.

Por outro lado a Recorrente defende a tese de que, mesmo se estivesse no rol daquelas empresas obrigadas a corrigir, seria ela uma exceção prevista nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 332 de 04/11/91, face ao encerramento das atividades da empresa quando da liquidação extrajudicial em 20 de setembro de 1990.

Art. 42 – No caso de encerramento de atividades antes de 1993, as parcelas dos custos dos bens ou direitos baixados, a qualquer título, inclusive por depreciação, amortização ou exaustão, correspondentes à diferença da correção monetária entre o IPC e o BTNF Fiscal, não poderão ser deduzidas nem excluídas na determinação do lucro real do período-base do encerramento.

Conforme se depreende da leitura do texto legal, não está o mesmo desobrigando as empresas que encerraram atividades a proceder a correção monetária complementar, muito pelo contrário, o artigo proíbe que, direitos baixados a qualquer título, notem bem, correspondentes à diferença das correção monetária entre o IPC e o BTNF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10120.004497/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.537

Fiscal, sejam deduzidos ou excluídos na determinação do lucro real do período-base de encerramento. Assim, estão tais empresas obrigadas.

O artigo 43 – assim dispõe: *Não produzirá efeitos fiscais a parcela da diferença da correção monetária dos valores registrados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, no caso de encerramento de atividades em período anterior àquele em que não estiver previsto ou autorizado o computo do valor da parcela na apuração do lucro real.*

Cabe ser analisada a situação da Recorrente por estar “em liquidação extrajudicial” e a respectiva obrigação tributária sob a luz do artigo 151 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, aprovado pelo Decreto 40.285/80.

Art.151 – A pessoa jurídica será tributada, de acordo com este Regulamento, até findar-se sua liquidação. (Lei 5.844/43 – art. 51).

Parágrafo único – Ultimada a liquidação, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo seguinte. (Lei 5.844/43, artigo 51 § único)

Art. 152 – No exercício em que se verificar a extinção, a pessoa jurídica, além da declaração correspondente ao período-base, deverá apresentar a relativa aos resultados do período imediato até a data da extinção. (Lei 5.844/43, art. 52 e Lei n.º 154/47, art. 1º)

Parágrafo único – A declaração de que trata a parte final deste artigo será apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que se ultimar a liquidação.

Conforme Parecer Normativo CST 191 de 28 de junho de 1972, são distintos os institutos da liquidação e da extinção.

A liquidação, voluntária ou forçada, da empresa individual ou de sociedade mercantil é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o saldo que houver, respectivamente, ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social. Como indica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10120.004497/2003-83
Acórdão n.º : 105-15.537

o termo, é o complexo de atos de transformação de todas as aplicações (ativo) em elemento líquido de pagamento, visando à devolução, às fontes, dos recursos aplicados (capital de terceiros e capital próprio)

Ainda segundo o referido PN, durante a fase de liquidação subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual a pessoa jurídica (Lei n.º 5.844 artigo 29) não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais qualquer que seja a causa da liquidação.

Significa dizer que, no período de liquidação, embora interrompida a normalidade da vida empresarial pela paralisação de suas atividades – fins deve o liquidante manter a escrituração de suas operações, levantar balanços periódicos, apresentar declaração de rendimentos, pagar os tributos exigidos e cumprir todas as demais obrigações previstas na legislação tributária, sendo também respeitados todos os direitos anteriormente reconhecidos à empresa cujo gozo não lhe seja vedado pela redução de seus negócios.

Já a extinção é o término de sua existência, é o perecimento da organização, ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes. É o ato final, executado em dado momento, no qual se tem por cumprido todo o processo de liquidação.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL